



LEI ORDINÁRIA 2213/2011

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências”.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana para o exercício de 2012, atendendo:

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.
- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – as disposições finais.

§ 1º – Fazem parte desta Lei o Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º – O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04



de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2012, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2010 a 2013, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2012 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas na LDO 2.012.

Art. 4º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III – custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV – investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:



- I – priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II – os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos;

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2012 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de Setembro de 2011.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

- I – O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;
- II – O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2012 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

Art. 10. O Orçamento para exercício de 2012 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 11. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2012 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).



Parágrafo Único - Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 12. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 13. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2012, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2011 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 14. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2011.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.



Art. 15. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;
- II – de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 16. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único – Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

- I – o orçamento a que pertence;
- II – as fontes dos recursos Municipais:
 - a) Fonte 80 – Recursos do Tesouro Municipal;
 - b) Fonte 51 – Recursos de Convênios com a União;
 - c) Fonte 52 – Recursos de Convênios com o Estado;
 - d) Fonte 30 – Recursos de Alienação.
- III – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:
 - a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.
 - b) despesas de capital – Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativos da Receita e Despesas, segundo as Categorias Econômicas;
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas;
- III - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas;



- IV - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária;
- V - Programa de Trabalho;
- VI - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos;
- IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- X - Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD;
- XI - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº. 9.424 de 24 de dezembro de 1996;
- XII - Dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 18. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 19. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovadas pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 20. Constará da Lei Orçamentária Anual a autorização para a abertura de créditos orçamentários suplementares; para a criação de programas, elementos de despesa, que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64.



Parágrafo Único - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

- I - insuficiência de dotações nos Programas dos Fundos com recursos da União ou Estados, já disponibilizados no caixa;
- II - suplementações referentes às contrapartidas não disponibilizadas no Orçamento, referentes a recursos obtidos por meio de Emendas dos Orçamentos do Estado e da União e de Convênios realizados com o Estado e a União, para todas as áreas do Município;
- III - suplementações para atender despesas do Grupo Natureza de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- IV - suplementações para atender despesas com a Dívida Fundada e os Precatórios Judiciais.

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não inferior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais, fiscais imprevistos.

§ 1º - Aplicam-se a reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 3º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2012, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 22. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).



Art. 24. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos de Alienações de Bens para quitar dívidas Previdenciárias.

Art. 25. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2012, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 26. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - VETADO

Art. 27. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 28 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 29 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios,



acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 30. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2011 a preçoes correntes.

Art. 31. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 32. Durante a execução orçamentária de 2012, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2011 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 33. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 34 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2012 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 35. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:



I – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III – Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 36. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 37. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 38. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2012 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).



Art. 42. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar n.º. 101, de 04.05.2000.

Art. 43. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar n.º. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Art. 44. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 194, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 45. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 46. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único – Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I – a assunção de dívidas;
- II – o reconhecimento de dívidas;
- III – a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 47.VETADO.

§ 1º. Ao término do exercício de 2011, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento de 2012:

I- caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;



II- caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

§ 2º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 48. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 49. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de prestação de serviços;
- III – das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV – de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V – de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI – recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;
- VII – das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII – das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX – das demais transferências voluntárias.

Art. 50. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 51. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 53. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único - As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº 3, de 2.008.



SEÇÃO VII A Alteração na Legislação Tributária

Art. 54. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VII - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 55. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2011, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou pagamento parcelado.



§ 2º - Os valores apurados no § 1º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2012, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 3º - Fica o executivo autorizado a compensar débitos de contribuintes que possuam créditos líquidos e certos para com o município.

Art. 56. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 57. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 58. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 59. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2011, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).



Parágrafo Único – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 60. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 61. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 62. Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único – A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão



de trânsito em julgado da decisão exequênda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- III – precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 63. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único – Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

- I – criação de cargo, emprego ou função;
- II – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- V – contratação de hora extra.

Art. 64. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 65. Se verificado, ao final de um quadrimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 2º - Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 66. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
Parágrafo único - Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 67. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser



autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 68. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 69. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, utilizando os recursos previstos no inciso II do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 71. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20 desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 72. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2012 ao Legislativo Municipal.

Art. 73. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.



Art. 74. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 75. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 76. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 77. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 78. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 79. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo Único – Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 80. A proposta orçamentária da Câmara Municipal de Aquidauana, deverão ser encaminhados ao executivo para consolidação da proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de Julho do ano de 2.011.

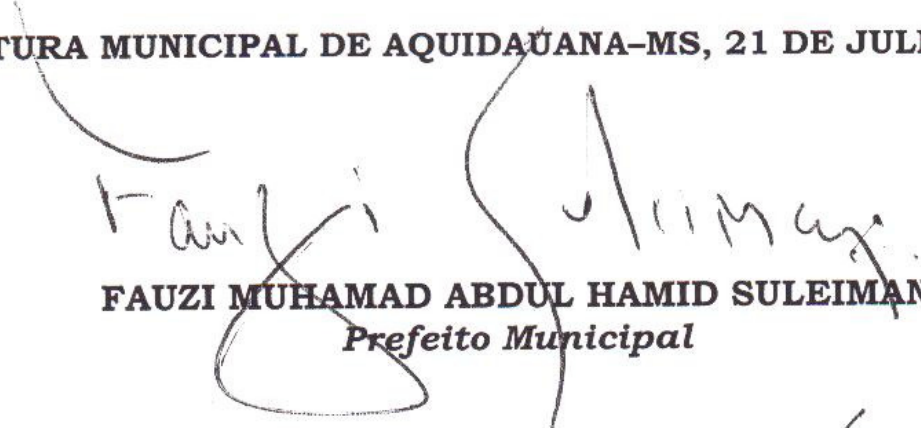
Art. 81. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.



§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 21 DE JULHO DE 2011.


FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal


ANDRÉ LOPES BÊDA
Procurador Geral do Município

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I - Metas Anuais
2012

(R\$)

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

22

ESPECIFICAÇÃO	2012				2013				2014			
	Valor Corrente		Valor Constante		Valor Corrente		Valor Constante		Valor Corrente		Valor Constante	
	(a)	(a/PIB) x 100	(b)	(b/PIB) x 100	(c)	(c/PIB) x 100	(d)	(d/PIB) x 100	(e)	(e/PIB) x 100	(f)	(f/PIB) x 100
Receita Total	80.212.684,13	0,214	76.758.549,41	0,214	84.223.318,34	0,215	77.140.578,94	0,215	88.434.484,29	0,217	77.517.093,16	0,217
Receitas Primárias (I)	78.944.620,13	0,210	75.545.091,03	0,210	82.891.851,14	0,212	75.921.081,15	0,212	87.036.443,72	0,213	76.291.643,14	0,213
Despesa Total	88.902.450,00	0,237	85.074.114,83	0,237	93.347.572,50	0,238	85.497.531,18	0,238	98.014.951,15	0,240	85.914.834,70	0,240
Despesas Primárias (II)	87.301.200,00	0,233	83.541.818,18	0,233	91.666.260,00	0,234	83.957.608,24	0,234	96.249.573,02	0,236	84.367.395,58	0,236
Resultado Primário (III) = (I - II)	-8.356.579,87	-0,022	-7.996.727,15	-0,022	-8.774.408,86	-0,022	-8.036.527,09	-0,022	-9.213.129,30	-0,023	-8.075.752,44	-0,023
Resultado Nominal	1.779.026,65	0,005	1.702.417,85	0,005	1.867.977,99	0,005	1.710.890,84	0,005	1.961.376,88	0,005	1.719.241,49	0,005
Dívida Pública Consolidada	44.626.884,20	0,119	42.705.152,34	0,119	46.858.228,41	0,120	42.917.697,13	0,120	49.201.139,83	0,121	43.127.173,42	0,121
Dívida Consolidada Líquida	37.359.559,74	0,100	35.750.774,87	0,100	39.227.537,73	0,100	35.928.707,52	0,100	41.188.914,61	0,101	36.104.071,36	0,101
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
	PIB real (crescimento % anual)	4,46	4,66
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,20	11,60	11,60
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	1,82	1,86	1,90
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,50	4,48	4,49
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	37.546.000.000,00	39.153.000.000,00	40.802.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2012	2013	2014
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0918	Valor Corrente / 1,1408

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011

Fauzi Muhamad A. H.
Fauzi Muhamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manezes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2012

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

23 (R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	61.892.577,60	68.076.114,71	10,0	76.373.032,50	12,2	80.212.684,13	5,0	84.223.318,34	5,0	88.434.484,29	5,0
Receitas Primárias (I)	61.038.786,44	67.368.360,47	10,4	75.165.352,50	11,6	78.944.620,13	5,0	82.891.851,14	5,0	87.036.443,72	5,0
Despesa Total	68.312.216,89	82.884.672,62	21,3	84.669.000,00	2,1	88.902.450,00	5,0	93.347.572,50	5,0	98.014.951,15	5,0
Despesas Primárias (II)	67.448.511,09	82.243.749,24	21,9	83.144.000,00	1,1	87.301.200,00	5,0	91.666.260,00	5,0	96.249.573,02	5,0
Resultado Primário (III)=(I - II)	-6.409.724,65	-14.875.388,77	0,0	-7.978.647,50	0,0	-8.356.579,87	4,7	-8.774.408,86	0,0	-9.213.129,30	0,0
Resultado Nominal	-1.731.944,23	42.114.491,10	-2531,6	1.512.569,35	-96,4	1.779.026,65	17,6	1.867.977,99	5,0	1.961.376,88	5,0
Dívida Pública Consolidada	2.357.639,06	40.477.899,50	1616,9	42.501.794,48	5,0	44.626.884,20	5,0	46.858.228,41	5,0	49.201.139,83	5,0
Dívida Consolidada Líquida	-8.046.527,36	34.067.963,74	-523,4	35.580.533,09	4,4	37.359.559,74	5,0	39.227.537,73	5,0	41.188.914,61	5,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	67.996.324,57	71.370.998,66	5,0	76.373.032,50	7,0	76.758.549,41	0,5	77.140.578,94	0,5	77.517.093,16	0,5
Receitas Primárias (I)	67.058.333,90	70.628.989,12	5,3	75.165.352,50	6,4	75.545.091,03	0,5	75.921.081,15	0,5	76.291.643,14	0,5
Despesa Total	75.049.058,42	86.896.290,77	15,8	84.669.000,00	-2,6	85.074.114,83	0,5	85.497.531,18	0,5	85.914.834,70	0,5
Despesas Primárias (II)	74.100.175,34	86.224.346,70	16,4	83.144.000,00	-3,6	83.541.818,18	0,5	83.957.608,24	0,5	84.367.395,58	0,5
Resultado Primário (III)=(I - II)	-7.041.841,44	-15.595.357,59	0,0	-7.978.647,50	0,0	-7.996.727,15	0,0	-8.036.527,09	0,0	-8.075.752,44	0,0
Resultado Nominal	-1.902.745,80	44.152.832,47	-2420,5	1.512.569,35	-96,6	1.702.417,85	12,6	1.710.890,84	0,5	1.719.241,49	0,5
Dívida Pública Consolidada	2.590.145,65	42.437.029,84	1538,4	42.501.794,48	0,1	42.705.152,34	0,5	42.917.697,13	0,5	43.127.173,42	0,5
Dívida Consolidada Líquida	-8.840.063,01	35.716.853,19	-504,0	35.580.533,09	-0,4	35.750.774,87	0,5	35.928.707,52	0,5	36.104.071,36	0,5

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO			
	2009	2010	2012*	2014*
4,31	4,79	4,84	4,50	4,49
VALORES DE REFERÊNCIA				
Valor Corrente x 1,0986	Valor Corrente x 1,0484	Valor Corrente x 1,0000	Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,1408

* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011

Fauzi Muhamad A. H.
Fauzi Muhamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manezes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
2012

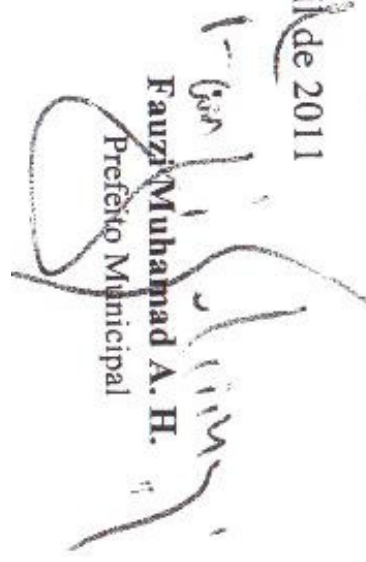
AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

24

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	9.376.331,51	23,20	6.709.647,52	18,17	5.229.329,06	14,70
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	31.033.736,67	76,80	30.224.422,43	81,83	30.351.537,09	85,30
TOTAL	40.410.068,18	100,00	36.934.069,95	100,00	35.580.866,15	100,00

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011


Fauzi Muhammad A. H.
 Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manezes
 TC CRC n° 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
 Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2012

35

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

(R\$)

	RECEITAS REALIZADAS		RECEITA DE CAPITAL	
	2010 (a)	2009 (d)	2010 (b)	2009 (e)
Receita de Alienação de Ativos				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)				
	(c)=(a-b)+(f)		(f)=(d-e)+(g)	
	0,00		0,00	
			(g)	
			0,00	

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011

Fauzi Maranhad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manazes
TC CRC n° 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

AQUIPREV - Inst. de Previdência dos Serv. Públicos de AquidauanaESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISDemonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2012

(R\$)

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

26

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
RECEITAS CORRENTES DIRETA E INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	2.937.031,90	2.977.218,52	2.075.930,49
RECEITAS CORRENTES	2.937.031,90	2.977.218,52	2.075.930,49
Receita de Contribuições	910.312,20	1.081.114,11	1.287.671,94
Contribuições Sociais	910.312,20	1.081.114,11	1.287.671,94
Contribuições Previdenciária do Regime Próprio	910.312,20	1.081.114,11	1.287.671,94
Pessoal Civil	910.312,20	1.081.114,11	1.287.671,94
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	407.450,68	543.773,24	788.258,55
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.619.269,02	1.352.331,17	0,00
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial Intra-Orçamentária	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00
Contrib. Previd. do Regime Próprio Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00
Contrib. Previd. Regime Próprio do Exerc. Intra-Orçam.	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contrib. Previd. Regime Próprio de Exerc. Ant. Intra-Orçam.	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
OUTROS APORTES AO RPPS	0,00	0,00	708.804,28
			314.687,67

AQUIPREV - Inst. de Pré. dos Serv. Públicos de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2012

27

(R\$)

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") Deduções da Receita	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	2.937.031,90	2.977.218,52	3.099.422,44

AQUIPREV - Inst. de Previdência dos Serv. Públicos de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2012

(R\$)

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

28

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010
ADMINISTRAÇÃO GERAL	909,00	2.603,80	4.500,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	909,00	2.603,80	4.500,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.630.613,53	1.882.096,96	1.131.947,23
Pessoal e Encargos Sociais	1.563.069,56	1.792.061,48	1.024.921,20
Pessoal Civil	1.563.069,56	1.792.061,48	1.024.921,20
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	67.543,97	90.035,48	107.026,03
Compensação Previd. de Aposentadoria entre RPPS e RGPS	67.543,97	90.035,48	0,00
Compensação de Pensões entre o RPPS e o RGPS	0,00	0,00	107.026,03
Despesas Intra-Orçamentárias Correntes	67.543,97	90.035,48	107.026,03
Despesas Intra-Orçamentárias de Capital	67.543,97	90.035,48	107.026,03
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	67.543,97	90.035,48	107.026,03
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.631.522,53	1.884.700,76	1.136.447,23
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III)=(I - II)	1.305.509,37	1.092.517,76	1.962.975,21
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	4.269.664,27	5.362.182,03	7.325.157,24

Nota

- O saldo das disponibilidades financeiras do exercício de 2007 era R\$ 2.964.154,90

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011

Fauzi Muhammad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manazes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

AQUIPREV - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos de AquidauanaESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISDemonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2012

29

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

(R\$)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	
2010				2.653.231,89
2011	1.493.195,73	22.793,76	1.470.401,97	4.123.633,86
2012	1.404.140,13	24.521,19	1.379.618,94	5.503.252,80
2013	1.320.006,78	26.338,89	1.293.667,89	6.796.920,69
2014	1.240.522,74	29.476,93	1.211.045,81	8.007.966,50
2015	1.163.528,75	30.673,18	1.132.855,57	9.140.822,07
2016	1.091.219,06	33.305,18	1.057.913,88	10.198.735,95
2017	1.021.878,53	35.920,49	985.958,04	11.184.693,99
2018	953.336,07	37.009,95	916.326,12	12.101.020,11
2019	883.467,43	46.654,30	836.813,13	12.937.833,24
2020	828.297,35	56.924,64	771.372,71	13.709.205,95
2021	768.567,90	69.546,74	699.021,16	14.408.227,11
2022	713.271,33	99.955,05	613.316,28	15.021.543,39
2023	656.143,71	154.550,92	501.592,79	15.523.136,18
2024	615.009,32	162.791,82	452.217,50	15.975.353,68
2025	577.188,29	183.268,51	393.919,78	16.369.273,46
2026	513.200,06	190.311,34	322.888,72	16.692.162,18
2027	474.318,97	231.737,67	242.581,30	16.934.743,48
2028	436.161,69	218.924,71	217.236,98	17.151.980,46
2029	401.993,01	217.868,69	184.124,32	17.336.104,78
2030	362.975,86	396.925,50	-33.949,64	17.302.155,14
2031	309.405,29	400.692,23	-91.286,94	17.210.868,20
2032	293.843,92	410.585,18	-116.741,26	17.094.126,94
2033	270.885,21	418.293,78	-147.408,57	16.946.718,37
2034	252.843,09	414.457,23	-161.614,14	16.785.104,23
2035	239.080,48	532.025,21	-292.944,73	16.492.159,50
2036	221.031,32	529.809,67	-308.778,35	16.183.381,15
2037	206.318,45	460.007,79	-253.689,34	15.929.691,81
2038	189.068,73	404.281,18	-215.212,45	15.714.479,36
2039	171.572,91	344.763,63	-173.190,72	15.541.288,64
2040	158.684,02	289.648,06	-130.964,04	15.410.324,60
2041	149.987,72	278.559,90	-128.572,18	15.281.752,42
2042	143.195,06	231.121,88	-87.926,82	15.193.825,60
2043	140.074,82	196.905,18	-56.830,36	15.136.995,24
2044	132.023,63	146.635,53	-14.611,90	15.122.383,34
2045	123.439,09	107.220,28	16.218,81	15.138.602,15
2046	118.240,79	76.617,29	41.623,50	15.180.225,65
2047	116.017,83	58.626,74	57.391,09	15.237.616,74
2048	113.607,72	41.574,16	72.033,56	15.309.650,30
2049	109.265,59	29.789,11	79.476,48	15.389.126,78
2050	108.718,38	22.516,15	86.202,23	15.475.329,01
2051	103.213,04	17.548,82	85.664,22	15.560.993,23
2052	99.901,45	15.285,90	84.615,55	15.645.608,78
2053	96.962,18	14.942,58	82.019,60	15.727.628,38
2054	96.198,29	13.849,52	82.348,77	15.809.977,15
2055	91.925,63	14.376,76	77.548,87	15.887.526,02
2056	89.018,99	16.485,72	72.533,27	15.960.059,29

AQUIPREV - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos de AquidauanaESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISDemonstrativo VI.a - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2012

30

(R\$)

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	RECEITA PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	
2057	79.396,79	13.814,90	65.581,89	16.025.641,18
2058	75.302,85	14.582,20	60.720,65	16.086.361,83
2059	73.255,68	16.535,70	56.719,98	16.143.081,81
2060	69.282,07	25.493,41	43.788,66	16.186.870,47
2061	63.365,51	23.632,08	39.733,43	16.226.603,90
2062	56.380,84	32.079,47	24.301,37	16.250.905,27
2063	54.215,85	30.540,59	23.675,26	16.274.580,53
2064	49.171,25	30.734,01	18.437,24	16.293.017,77
2065	46.237,34	27.093,26	19.144,08	16.312.161,85
2066	43.462,29	30.497,53	12.964,76	16.325.126,61
2067	39.513,34	28.046,12	11.467,22	16.336.593,83
2068	37.115,85	33.265,93	3.849,92	16.340.443,75
2069	32.520,04	22.232,39	10.287,65	16.350.731,40
2070	30.534,41	29.427,14	1.107,27	16.351.838,67
2071	23.777,34	23.864,52	-87,18	16.351.751,49
2072	22.328,65	20.660,72	1.667,93	16.353.419,42
2073	20.958,20	16.492,10	4.466,10	16.357.885,52
2074	18.961,87	14.821,44	4.140,43	16.362.025,95
2075	17.052,65	13.089,03	3.963,62	16.365.989,57
2076	15.359,42	23.396,28	-8.036,86	16.357.952,71
2077	14.391,68	17.982,92	-3.591,24	16.354.361,47
2078	11.632,32	17.279,09	-5.646,77	16.348.714,70
2079	9.624,23	14.081,96	-4.457,73	16.344.256,97
2080	8.002,28	13.275,06	-5.272,78	16.338.984,19
2081	7.492,65	12.190,49	-4.697,84	16.334.286,35
2082	6.098,67	10.767,83	-4.669,16	16.329.617,19
2083	5.705,01	5.152,20	552,81	16.330.170,00
2084	4.911,02	4.883,79	27,23	16.330.197,23
2085	3.394,73	3.117,60	277,13	16.330.474,36

Notas:

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011



Fauzi Muhamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manezes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Prefeitura Municipal de Aquidauana

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2012

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

31 (R\$)

Tributo	Modalidade	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
IPTU, ISSQNA, TAXAS		INICIATIVA PRIVADA EM GERAL, CONFORME LEI MUNICIPAL	50.000,00	50.000,00	50.000,00	AUMENTO DA BASE DE CALCULO DO TRIBUTO
TOTAL			50.000,00	50.000,00	50.000,00	

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011


Fauzi Muhamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Maneses
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de
Caráter Continuado
2012


AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

32

(R\$)

EVENTO	2012
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	0,00

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011


Fauzi Muhammad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manazes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

33

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA				ORÇADA			PREVISÃO		
	2009	2010	2011	2012	2012	2013	2014	2013	2014	
	RECEITAS CORRENTES	66.359.455,97	70.242.847,52	72.679.745,00	76.338.932,26	80.155.878,87	84.163.672,83			
RECEITA TRIBUTÁRIA	5.545.340,90	4.645.257,29	5.731.407,50	6.017.977,88	6.318.876,77	6.634.820,61				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	3.710.402,95	2.354.692,97	4.077.200,00	4.281.060,00	4.495.113,00	4.719.868,65				
RECEITA PATRIMONIAL	1.397.564,40	899.210,46	1.162.680,00	1.220.814,00	1.281.854,70	1.345.947,44				
RECEITA DE SERVIÇOS	590,15	0,00	1.044,50	1.096,73	1.151,57	1.209,15				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	58.922.059,38	67.104.885,67	66.414.085,00	69.734.789,25	73.221.528,71	76.882.605,15				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.602.707,73	1.740.606,21	1.920.295,50	2.041.510,28	2.143.585,79	2.250.765,08				
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	1.969.607,80	9.451.255,00	9.923.817,75	10.420.008,64	10.941.009,08				
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	1.969.607,80	9.400.255,00	9.870.267,75	10.363.781,14	10.881.970,20				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.352.331,17	2.365.464,47	869.000,00	908.250,00	953.662,50	1.001.345,63				
RECEITAS DE CONTRIB.INTRA-ORÇAMENTÁRIA	1.352.321,12	2.365.464,47	865.000,00	908.250,00	953.662,50	1.001.345,63				
OUTRAS REC.CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	10,05	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00				
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-5.819.209,54	-6.501.805,08	-6.626.967,50	-6.958.315,88	-7.306.231,67	-7.671.543,25				
Total	67.711.787,14	74.577.919,79	83.000.000,00	87.171.000,01	91.529.550,01	96.106.027,54				

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011

Fauzi Muhamad A. H.
Fauzi Muhamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manezes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquiaçuana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

34

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2009	2010	2011	2012	2013	2014			
DESPESAS CORRENTES (I)									
Pessoal e Encargos Sociais	65.553.122,44	73.168.792,44	68.140.900,00	71.547.945,00	75.125.342,25	78.881.609,38			
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	32.823.904,81	34.354.489,74	33.038.800,00	34.690.740,00	36.425.277,00	38.246.540,86			
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	32.823.904,81	34.354.489,74	30.820.800,00	32.361.840,00	33.979.932,00	35.678.928,61			
Juros e Encargos da Dívida	910,52	226.677,62	560.000,00	588.000,00	617.400,00	648.270,00			
Aplicações Diretas	910,52	226.677,62	560.000,00	588.000,00	617.400,00	648.270,00			
Outras Despesas Correntes	32.728.307,11	38.587.625,08	34.542.100,00	36.269.205,00	38.082.665,25	39.986.798,52			
Transferência da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transferência a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	150.000,00	157.500,00	165.375,00	173.643,75			
Transferência a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	9.259.034,70	10.293.812,96	8.895.000,00	9.339.750,00	9.806.737,50	10.297.074,38			
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Aplicações Diretas	23.311.196,09	28.293.812,12	24.613.100,00	25.843.755,00	27.135.942,75	28.492.739,89			
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	158.076,32	0,00	884.000,00	928.200,00	974.610,00	1.023.340,50			
DESPESA DE CAPITAL (II)	2.759.094,45	9.715.880,18	16.528.100,00	17.354.505,00	18.222.230,25	19.133.341,77			
Investimentos	1.896.299,17	9.301.634,42	15.563.100,00	16.341.255,00	17.158.317,75	18.016.233,64			
Transferências a União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. a Inst. Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. a Inst. Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Aplicações Diretas	1.896.299,17	9.301.634,42	15.563.100,00	16.341.255,00	17.158.317,75	18.016.233,64			
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Transf. a Inst. Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Aplicações Diretas-Órgãos, Fundos Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
Amortização da Dívida	862.795,28	414.245,76	965.000,00	1.013.250,00	1.063.912,50	1.117.108,13			
Aplicações Diretas	862.795,28	414.245,76	965.000,00	1.013.250,00	1.063.912,50	1.117.108,13			
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	0,00	0,00	2.681.000,00	2.815.050,00	2.955.802,50	3.103.592,63			

[Handwritten mark]

Município de Aquidauana - Consolidado

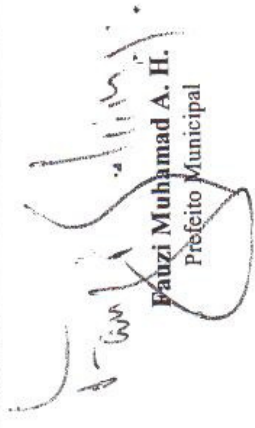
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
II - DESPESAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

35

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2009	2010		2012	2013	2014
Total	68.312.216,89	82.884.672,62	87.350.000,00	91.717.500,00	96.303.375,00	101.118.543,78

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011


Fauzi Muhamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manazes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
RECEITAS CORRENTES (I)	61.892.577,60	66.106.506,91	66.921.777,50	70.288.866,38	73.803.309,70	77.493.475,21
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	66.359.455,97	70.242.847,52	72.679.745,00	76.338.932,26	80.155.878,87	84.163.672,83
Receitas Tributárias	5.545.340,90	4.645.257,29	5.731.407,50	6.017.977,88	6.318.876,77	6.634.820,61
Receita de Contribuição	3.710.402,95	2.354.692,97	4.077.200,00	4.281.060,00	4.495.113,00	4.719.868,65
Receita Patrimonial	1.397.564,40	899.210,46	1.162.680,00	1.220.814,00	1.281.854,70	1.345.947,44
Aplicações Financeiras (II)	853.791,16	707.754,24	1.156.680,00	1.214.514,00	1.275.239,70	1.339.001,69
Outras Receitas Patrimoniais	543.773,24	191.456,22	6.000,00	6.300,00	6.615,00	6.945,75
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	590,15	0,00	1.044,50	1.096,73	1.151,57	1.209,15
Transferências Correntes	58.922.059,38	67.104.885,67	66.414.085,00	69.734.789,25	73.221.528,71	76.882.605,15
Outras Receitas Correntes	2.602.707,73	1.740.606,21	1.920.295,50	2.041.510,28	2.143.585,79	2.250.765,08
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	1.352.331,17	2.365.464,47	869.000,00	908.250,00	953.662,50	1.001.345,63
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-8.819.209,54	-6.501.805,08	-6.626.967,50	-6.958.315,88	-7.306.231,67	-7.671.543,25
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	61.038.786,44	65.398.752,67	65.765.097,50	69.074.352,38	72.528.070,00	76.154.473,52
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	0,00	1.969.607,80	9.451.255,00	9.923.817,75	10.420.008,64	10.941.009,08
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	50.000,00	52.500,00	55.125,00	57.881,25
Amortizações de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50	1.157,63
Transferências de Capital	0,00	1.969.607,80	9.400.255,00	9.870.267,75	10.363.781,14	10.881.970,20
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	0,00	1.969.607,80	9.400.255,00	9.870.267,75	10.363.781,14	10.881.970,20
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	61.038.786,44	67.368.360,47	75.165.352,50	78.944.620,13	82.891.851,14	87.036.443,72
RECEITA TOTAL	61.892.577,60	68.076.114,71	76.373.032,50	80.212.684,13	84.223.318,34	88.434.484,29
DESPESAS CORRENTES (X)	65.553.122,44	73.168.792,44	68.140.900,00	71.547.945,00	75.125.342,25	78.881.609,38
Pessoal e Encargos Sociais	32.823.904,81	34.354.489,74	33.038.800,00	34.690.740,00	36.425.277,00	38.246.540,86
Juros e Encargos da Dívida (XI)	910,52	226.677,62	560.000,00	588.000,00	617.400,00	648.270,00
Outras Despesas Correntes	32.728.307,11	38.587.625,08	34.542.100,00	36.269.205,00	38.082.665,25	39.986.798,52
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	65.552.211,92	72.942.114,82	67.580.900,00	70.959.945,00	74.507.942,25	78.233.339,38
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.759.094,45	9.715.880,18	16.528.100,00	17.354.505,00	18.222.230,25	19.133.341,77
Investimentos	1.896.299,17	9.301.634,42	15.563.100,00	16.341.255,00	17.158.317,75	18.016.233,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	862.795,28	414.245,76	965.000,00	1.013.250,00	1.063.912,50	1.117.108,13
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.896.299,17	9.301.634,42	15.563.100,00	16.341.255,00	17.158.317,75	18.016.233,64
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA (XVI - a)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	67.448.511,09	82.243.749,24	83.144.000,00	87.301.200,00	91.666.260,00	96.249.573,02
DESPESA TOTAL	68.312.216,89	82.884.672,62	84.669.000,00	88.902.450,00	93.347.572,50	98.014.951,15
Resultado Primário (IX - XVII)	-6.409.724,65	-14.875.388,77	-7.978.647,50	-8.356.579,87	-8.774.408,86	-9.213.129,30

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
IV - RESULTADO NOMINAL
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

37

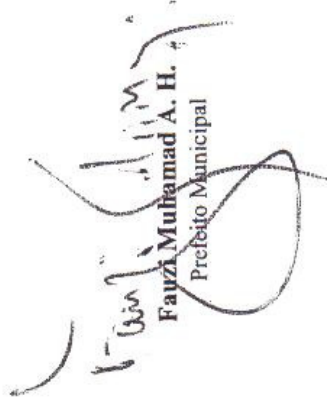
ESPECIFICAÇÃO	2009	2010	2011	2012	2013	2014
	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.357.639,06	40.477.899,50	42.501.794,48	44.626.884,20	46.858.228,41	49.201.139,83
DEDUÇÕES (II)	10.404.166,42	6.409.935,76	6.921.261,39	7.267.324,46	7.630.690,68	8.012.225,22
Ativo Disponível	8.647.958,43	4.771.871,99	5.010.465,59	5.260.988,87	5.524.038,31	5.800.240,23
Haveres Financeiros	2.640.468,35	3.546.403,25	3.723.723,41	3.909.909,58	4.105.405,06	4.310.675,31
(-) Restos a Pagar Processados	884.260,36	1.908.339,48	1.812.927,61	1.903.573,99	1.998.752,69	2.098.690,32
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-8.046.527,36	34.067.963,74	35.580.533,09	37.359.559,74	39.227.537,73	41.188.914,61
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-8.046.527,36	34.067.963,74	35.580.533,09	37.359.559,74	39.227.537,73	41.188.914,61
Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	-1.731.944,23	42.114.491,10	1.512.569,35	1.779.026,65	1.867.977,99	1.961.376,88

Notas:

- O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2008 (R\$-6.314.583,13)

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011


Fawzi Muhammad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manazes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Município de Aquidauana - Consolidado

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

38

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.818.037,71	2.357.639,06	40.477.899,50	42.501.794,48	44.626.884,20	46.858.228,41	49.201.139,83
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	2.818.037,71	2.357.639,06	40.477.899,50	42.501.794,48	44.626.884,20	46.858.228,41	49.201.139,83
DEDUÇÕES (II)	9.132.620,84	10.404.166,42	6.409.935,76	6.921.261,39	7.267.324,46	7.630.690,68	8.012.225,22
Ativo Disponível	7.499.559,66	8.647.958,43	4.771.871,99	5.010.465,59	5.260.988,87	5.524.038,31	5.800.240,23
Haveres Financeiros	2.631.501,02	2.640.468,35	3.546.403,25	3.723.723,41	3.909.909,58	4.105.405,06	4.310.675,31
(-) Restos a Pagar	998.439,84	884.260,36	1.908.339,48	1.812.927,61	1.903.573,99	1.998.752,69	2.098.690,32
Dívida Consolidada Líquida	-6.314.583,13	-8.046.527,36	34.067.963,74	35.580.533,09	37.359.559,74	39.227.537,73	41.188.914,61

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011

Fauzi Mulamad A. H.
Fauzi Mulamad A. H.
Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manezes
TC CRC nº 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
Gerente Municipal de Finanças

Prefeitura Municipal de Aquidauana
 ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2012

39

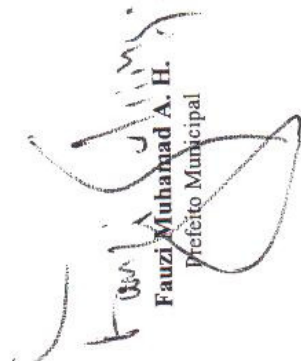
(R\$)

AMF (LRF, art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		2012	PROVIDÊNCIAS	2012
Identificação dos Riscos			Providência	
1	Demandas Judiciais	150.000,00	Providência: Reserva de Contingências	150.000,00
SUBTOTAL		150.000,00		150.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS	
Identificação dos Riscos			Providência	
7	Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	Providência: Reserva de Contingências	5.000,00
9	Casos de Emergências	0,00	Providência:	0,00
SUBTOTAL		5.000,00		5.000,00
TOTAL		155.000,00		155.000,00

Fonte: Portaria STN

Aquidauana-MS, 12 de Abril de 2011


Fauzi Muhammad A. H.
 Prefeito Municipal

Gilson Sebastião Manazes
 TC CRC n° 104040/O-1

Paulo Sergio Goulart
 Gerente Municipal de Finanças